IMPÔSTO DE CONSUMO — VENDAS A REPARTIÇÕES PÚBLICAS

— Nas vendas efetuadas às repartições públicas federais, estaduais e municipais é devido o impôsto de consumo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 79.738-59

Consulta — Consumo N.º S-29-60

S. A. Armando Busseti Comercial e Importadora, estabelecida nesta Capital com o comércio de máquinas e ferramentas para a indústria mecânica, expõe e consulta:

"Tendo sempre transações comerciais com Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, as quais por fôrça das determinações do Código de Contabilidade da União, não podem escriturar o Impôsto de Consumo e outros emolumentos, vem solicitar a essa Diretoria de Rendas Internas, que determine como deve proceder nos casos de débitos de mercadorias, sôbre as quais há incidência de Impôsto de Consumo, a essas Repartições Públicas".

2. Ouvida a S. F., assim se pronunciou o Agente Fiscal A. Fonseca, incumbido da instrução do processo:

"Nas vendas efetuadas às repartições públicas federais, estaduais e municipais, é devido o impôsto de consumo de acôrdo com a legislação vigente, devendo figurar na nota fiscal.

Tanto o impôsto é devido que, nos casos de devolução de vendas realizadas àquelas repartições, o impôsto poderá ser creditado conforme seja o § 1.º do art. 137 do Decreto número 45.422, de 12-2-59".

3. Responda-se nesse sentido, com o esclarecimento de que o impôsto de consumo se incorpora ao preço do produto e dêle constitui parte componente, sendo apenas exigível que figure na nota fiscal em parcela separada, face ao art. 3.º do Regulamento do Impôsto de Consumo.

4. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias úteis, de acôrdo com o art. 343 § 1.º, do mencionado Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

5. A S.P.J. para os devidos fins.

Em 4 de abril de 1960. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Diretor.